



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1040629-75.2023.8.26.0007
VOTO 45025

Registro: 2025.0000288901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040629-75.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MÁRIO DE ALMEIDA CAVICCHIOLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1040629-75.2023.8.26.0007
VOTO 45025

Voto nº 45025

Apelação Cível nº 1040629-75.2023.8.26.0007

Apelante: Mário de Almeida Cavicchioli

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo

Voto nº 45025

(m)

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - EXCLUSÃO DA DÍVIDA - ACOLHIMENTO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS - PRECEDENTE REPETITIVO - ANOTAÇÃO PREEXISTENTE

I - Prestação de serviços telefônicos. Ausente documento válido para comprovar a relação jurídica. Telas sistêmicas e contas, que, por si só, não comprovam a adesão da autora ao contrato, os extratos (prints de tela) das ligações tampouco servem como prova de contratação;

II - Ausente prova da relação jurídica, de rigor, reconhecer que o débito apontado na inicial deve ser declarado nulo, assim como, eventuais futuras cobranças, como restou declarado na r. sentença;

III - Dano moral - A existência de negativação prévia não reputada como irregular obsta o acolhimento do pleito indenizatório na seara moral (RESP 1.386.424/MG);

RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de fls. 240/246 cujo relatório se adota, que julgou **procedente em parte** o pedido inicial para

(i) declarar inexigível o crédito de R\$ 181,28, relativo ao contrato nº 899942337616 e;

(ii) condenar a ré a se abster de cobrar o(s) crédito(s) da parte autora (envio de carta, envio de e-mail, envio de mensagem, negativação,

Apelação Cível nº 1040629-75.2023.8.26.0007
VOTO 45025

protesto, telefonema, inclusão em plataforma de pagamento etc.), diretamente, por preposto ou mandatário, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cada cobrança indevida.

Certo o direito alegado e presente o risco de dano irreparável, deferiu, o i. Juiz a quo, a tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança e publicidade de eventuais apontamentos relativos aos débitos aqui declarados inexigíveis. Se possível, cumpra-se via Serasajud. Dada a sucumbência recíproca:

a) a parte autora arcará com 59/60 das despesas e a parte ré, com 1/60.

b) o demandante pagará aos patronos da parte ré honorários advocatícios de 10% de R\$ 62.000,00 (proveito econômico aproximado dos pedidos julgados improcedentes), com correção da distribuição do processo e juros de mora equivalentes à diferença entre a taxa Selic e o IPCA, mas nunca inferiores a 0 (art. 406 do CC), a contar do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC). Observou que os parâmetros de remuneração sugeridos pela OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC) servem como mera referência e não afastam os critérios de arbitramento elencados no art. 85, § 2º, do CPC, tampouco a incidência dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do livre convencimento motivado do julgador

Entendeu, o d. Magistrado *a quo*, por rejeitar a tese de inépcia da inicial, uma vez que esta expõe com clareza os fundamentos que amparam os respectivos pedidos, bem como é instruída com documentos suficientes ao conhecimento da causa. Disse que de acordo com o CPC e o Estatuto da OAB, a probidade do advogado que patrocina qualquer das partes não é pressuposto de existência ou de validade do processo. Basta que sua inscrição na OAB esteja ativa para que se caracterize sua capacidade postulatória (arts. 76 e 103 do CPC). Afastou a impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte demandante, porque não provado que tem condições de arcar com as despesas do processo. No mérito, asseverou que a relação travada entre as partes se rege pelo CDC, pois a parte autora é vítima de fato do serviço da parte ré (art. 17 do CDC), que se enquadra na figura de fornecedora (art. 3º do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1040629-75.2023.8.26.0007
VOTO 45025

CDC). Os documentos acostados à inicial fazem verossímeis as alegações da parte autora relativas à cobrança indevida. Por essa razão, nesse ponto, inverteu o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Disse que o demandante não tem como provar que não celebrou contrato, cabendo à parte demandada provar que aquele foi celebrado (art. 373, § 1º, do CPC e, quando houver relação de consumo, art. 6º, caput, VI, do CDC). No caso, a parte ré não nega a realização da cobrança, mas alega que decorre de negócio celebrado entre as partes e de débito existente e exigível. Porém, não apresenta qualquer instrumento assinado pela parte autora, registro de contratação verbal ou depoimento de testemunha que prove a existência do negócio e justifique a cobrança. Observou que a chamada tela sistêmica nada mais é do que extrato de dados armazenados em sistema de informática. Não é digitalização de instrumento particular assinado pela parte autora (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.682/2012), tampouco reprodução de documento eletrônico de autenticidade certificada conforme a ICP-Brasil e que possa ser atribuída à parte demandante (art. 10, caput, da Medida Provisória nº 2.200-2 de 2001). Logo, as declarações constantes de tela sistêmica só se presumem verdadeiras em relação a quem a produziu e assinou (art. 409 do CPC e art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2 de 2001), o que não é o caso da parte autora, contra quem não fazem prova. Disse que houve inscrição da parte autora em cadastro de proteção ao crédito e ao promovê-la, a parte ré, na qualidade de fornecedora (art. 3º, caput, e §2º do CDC), realizou prestação defeituosa de serviço (art. 14 do CDC), que teve por vítima a parte demandante (art. 2º e art. 17 do CDC). Desse ato decorre responsabilidade objetiva, na forma do art. 14 do CDC. Todavia, entendeu que não se caracteriza dano moral, uma vez que a parte autora, quando da negativação promovida pela parte ré, possuía outros apontamentos preexistentes (fls. 141/142), cuja ilegitimidade não foi capaz de demonstrar (sequer juntou cópia de certidões de objeto e pé de eventuais ações movidas contra os outros credores).

Vencido em parte, apela o autor. Busca maior alcance em seu pleito inicial, ou seja, indenização por dano moral e majoração dos honorários sucumbenciais.

Processado regularmente o apelo, foram apresentadas contrarrazões, sendo os autos posteriormente remetidos a este e. Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1040629-75.2023.8.26.0007
VOTO 45025

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor ver declarada a inexigibilidade do débito apontado na inicial, bem como ver a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. O pleito foi acolhido em parte, insurgindo-se o demandante, por meio do presente recurso.

O apelo não comporta acolhimento.

Isto porque, apesar de os fatos narrados qualificarem o dever de indenizar e justificarem a condenação ao pagamento de indenização, o autor possui mais três apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 140). Três deles anteriores ao débito indicado na inicial.

Diante desse cenário, **evidente se mostra que a negativação preexistente impossibilita o acolhimento do pleito indenizatório.**

Neste contexto, oportuno destacar que o c. Superior Tribunal de Justiça harmonizou o entendimento jurisprudencial, por meio de acórdão paradigma, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC/73 (1.036, CPC/2015) a respeito.

Com efeito, o deslinde desta questão fica submetido às questões ali decididas; para tanto, transcreve-se as teses assentadas no referido Recurso Especial n. 1.386.424/MG (J. 27.04.16):

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era

Apelação Cível nº 1040629-75.2023.8.26.0007
VOTO 45025

buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento".

Assim, com fulcro na r. decisão, não há como acolher o pleito indenizatório formulado na presente, ante a ausência de comprovação da irregularidade de apontamento preexistente.

Logo, deve ser mantida a r. sentença no que se refere à inexigibilidade do débito, bem como, sua não cobrança por qualquer meio, mantendo-se, contudo, o indeferimento da indenização por danos morais.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por força do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 11% sobre o proveito econômico não obtido pelo demandante.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora